EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 8º VARA DE FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL.

O ESTADO DO RIO DE JANEIRO, por seu Procurador-Geral infra-assinados, vem, com fulcro no art. 1.º da Lei Federal n.º 7.347/85, propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA

em face do SINDICATO DOS SERVIDORES DA SECRETARIA DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, inscrito no CNPJ sob o n.º 30.033.807/0001-91, com sede à Av. 13 de maio, n.º 13, Conjunto 707/709, Centro, Rio de Janeiro, pelos motivos de fato e de direito que passa a expor.

DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE

- 1- De acordo com o art. 1.º da Lei federal n.º 7.347/85, a ação civil pública é cabível para defesa de interesses difusos e coletivos em geral, sendo certo que a referida lei, em seu art. 5.º, outorga legitimidade ao Estadomembro para propositura deste valioso instrumento processual da cidadania.
- 2- Na espécie, pretende-se, com a presente medida, defender dois interesses difusos necessariamente conexos: a segurança pública e o serviço público.
- 3- Com efeito, dispõe o *caput* do art. 144 da Constituição da República, *verbis:*
 - "Art. 144 A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: (...)" grifamos.
- 4- A segurança pública é direito e responsabilidade de todos, afirma o Texto Maior, como claro sinal de reconhecimento do caráter difuso que o interesse detém.
- 5- Entende-se, modernamente, que a prestação de serviços públicos adequados constitui interesse difuso da cidadania, de modo que ao Estado compete, observando a disponibilidade de recursos, garantir a prestação desses serviços com os caracteres que a sociedade legalmente lhe impôs.
- 6- Cabe observar, por necessário, que se a Constituição e as Leis atribuem ao Estado um dever correspondente à realização e preservação de um interesse difuso, junto com este dever concedem ao Estado um legítimo interesse de afastar, pelos meios autorizados em lei, todo e qualquer obstáculo ao cumprimento daquele dever.

- 7- É possível antecipar, desde já, a atitude ilegítima, ilegal e inconstitucional incentivada e implementada pelo Réu, a saber: o estabelecimento de estado de greve dos servidores da Secretaria de Estado de Justiça.
- 8- Não bastasse a ilegitimidade, ilegalidade c inconstitucionalidade do movimento grevista, por razões amplamente conhecidas, mas que serão repisadas adiante, a greve em questão tem aptidão para comprometer a prestação de serviços públicos essenciais, como é intuitivo nos que envolvem o sistema prisional.
- 9- Assim, caracterizado está o cabimento desta ação civil pública, bem como a legitimidade do Estado-membro para seu ajuizamento.
- 10- O sindicato em tela deve figurar no pólo passivo em razão de ser a entidade responsável pelo incentivo, implementação e manutenção do estado de greve e, portanto, o responsável direto pela violação aos interesses difusos defendidos nesta ação civil pública.

DOS FUNDAMENTOS

11- Em robusto estudo sobre o direito de greve na Constituição de 1988, DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO ofereceu preciosa lição, ora reproduzida:

"O que encontramos constitucionalmente estabelecido como um direito de greve do trabalhador, não é uma potestade irrestrita, irrefreada, irresponsável, estimulante da anarquia e do grevismo selvagem, mas um instituto jurídico, limitado, na linha da tradição milenar de direito, que submete o seu exercício a um complexo de novas, graves e amplas responsabilidades para seus exercentes.

Inexistente, em absoluto, como a alguns pareceu, uma porta aberta ao grevismo, na Constituição de 1988, mas uma inversão da responsabilidade de submeter o exercício do direito a um crivo de conveniência e oportunidade. Cabe, agora, aos trabalhadores, uma definição volitiva com conteúdo jurídico, submetida às regras gerais que presidem ao uso da discricionariedade: realidade, proporcionalidade, razoabilidade e motivação. Por isso, foram-lhe atribuídas as correlatas responsabilidades (art. 9.°, § 2.°)"

12- A observação do ilustre administrativista aplica-se perfeitamente ao caso em tela e, com certeza, com cores mais vivas. Se o

¹ Pág. 12 do Ofício n.º22/89 - DFMN, de 19 de junho de 1989.

serviço público é indisponível, porque o interesse público permanece sempre sob o signo da indisponibilidade, o exercício do direito de greve, por servidores públicos, não pode se dar de maneira absoluta, "irrestrita, irrefreada, irresponsável".

- 13- Exatamente por tal motivo, a própria Constituição da República, em seu art. 37, VII, admitiu o direito de greve aos servidores públicos, mas o fez com importante ressalva:
 - "Art. 37, VII O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica" (redação dada pela Emanda Constitucional n.º 19/98). grifamos
- 14- Em vista das características que incidem sobre o serviço público, especialmente sua essencialidade, e ainda, em razão da indisponibilidade do interesse público, entendeu por bem o constituinte de 1988 limitar o exercício do direito de greve, condicionando-o à edição de lei específica.
- 15- Trata-se, bem se vê, de norma de eficácia limitada e aplicabilidade diferida, o que o próprio Supremo Tribunal Federal assinalou no Mandado de Injunção n. ° 20, autêntico *leading case*, encimado da seguinte ementa:

"MANDADO DE INJUNÇÃO COLETIVO -DIREITO DE GREVE DO SERVIDOR PÚBLICO CIVIL EVOLUÇÃO DESSE DIREITO CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO - MODELOS NORMATIVOS NO DIREITO COMPARADO -PRERROGATIVA JURÍDICA ASSEGURADA PELA CONSTITUIÇÃO (ART. 37, VII) - IMPOSSIBILIDADE DE SEU EXERCÍCIO ANTES DA EDIÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR - OMISSÃO LEGISLATIVA -HIPÓTESE DE SUA CONFIGURAÇÃO RECONHECIMENTO DO ESTADO DE MORA DO CONGRESSO NACIONAL – IMPETRAÇÃO POR ENTIDADE DE CLASSE ADMISSIBILIDADE - WRIT CONCEDIDO, DIREITO DE GREVE NO SERVICO PÚBLICO: O preceito constitucional que reconheceu o direito de greve ao servidor público civil constitui norma de eficácia meramente limitada, desprovida, em consequência, de auto-aplicabilidade, razão pela qual, para atuar plenamente, depende da edição da lei complementar exigida pelo próprio texto da Constituição. A mera outorga constitucional do direito de greve ao servidor público civil não basta – ante a ausência de auto-aplicabilidade da norma constante do art. 37, VII, da Constituição – para justificar o seu imediato exercício. O exercício do direito público subjetivo de greve outorgado aos servidores civis só se revelerá possível depois da edição da lei complementar reclamada pela Carta Política ".

(MI 20, Pleno, j. 19.5.94, DJ 22.11.96, p.45690) – os grifos são nossos...

- 16- No percunciente magistério de Luiz Roberto barroso, normas de eficácia limitada são:
 - "as que não receberam do constituinte normatividade suficiente para sua aplicação, o qual deixou ao legislador ordinário a tarefa de completar a regulamentação das matérias nelas tratadas em princípio ou esquema".²
- 17- É de Rui Barbosa a seguinte lição ("Ação Civil Originária n.7", Rio, 1915, apud Celso Ribeiro Bastos, "Curso de Direito Constitucional", 4.ª edição, ed. Saraiva, SP, p.88):
 - "Mas nem todas as disposições constitucionais são auto-aplicáveis. As mais delas, pelo contrário, não o são. A constituição não se executa a si mesma. Antes, requera ação legislativa para lhe tornar efetivos os preceitos".

"Ora, o que essa fórmula nos ensina, de acordo com o bom senso, é que as determinações constitucionais, que apenas estabelecem princípios, não se podem executar, enquanto uma lei não as tornar executáveis, organizandolhes esse mecanismo de que a Constituição, no seu texto, as deixou destituídas"

18- José Afonso da Silva, em classificação que entre nós se tornou clássica, identificou as ditas "normas constitucionais de princípio programático". Segundo Celso Ribeiro bastos (ob. cit., p. 94), a regra constitucional programática é

"dependente de normação futura, mediante lei ordinária, que vem integrar-lhe a eficácia, a qual lhes dará capacidade de execução em termos de regulamentação

¹ O direito constitucional e a efetividade de suas normas. Ed. Renovar, 1990, p.83.

dos interesses por ela visado"

- 19- A jurisprudência do STF permaneceu inalterada ao longo dos anos e, na grande maioria dos julgados que examinaram a questão, um aspecto sempre foi considerado para reforço da conclusão quanto ao caráter limitado da norma constitucional: "O serviço público tem atribuições próprias e prestações inadiáveis e está comprometido com as necessidades da coletividade, a qual o Estado tem o dever de prestar assistência".³
- 20- No mesmo sentido pronuncia-se a doutrina amplamente dominante. Vale citar, por todos, a opinião de Almir Pazzianoto Pinto, Ministro do TST:
 - "(...) Até que lei complementar entre em vigor, as paralisações coletivas de servidores públicos estarão se chocando com a Constituição recentemente promulgada"⁴
- 22- Consequentemente, tendo a Corte Suprema fixado o entendimento de que a mencionada lacuna técnica ("lei específica", na redação da Emenda Constitucional n.º 19/98) inviabiliza o exercício do direito de greve dos servidores públicos, pois este não pode importar no sacrifício dos direitos subjetivos dos administrados, necessária se revela esta medida judicial.
- 23- Resulta então que a falta dos associados do sindicato Réu ao trabalho autoriza a Administração Pública a adotar as medidas disciplinares cabíveis e, especialmente, o manejo desta ação, que tem por objetivo resguardar o bem maior constitucionalmente tutelado: O INTERESSE PÚBLICO.
- 24- Constata-se, a partir do consolidado entendimento jurisprudencial e doutrinário sobre o tema, que a greve de servidores públicos representa atitude desprovida de fundamento legítimo e legal, tendo em vista a insuficiência normativa do preceito constitucional que a prevê e a ausência de lei específica que dela trate.

DA MEDIDA CAUTELAR IMPRESCINDÍVEL

- 25- Nesta ordem de raciocínio, resta evidente que o ato de greve é carente de legalidade e legitimidade, pois deflagra paralisação de serviços públicos essenciais e prioritários, v.g, serviços ligados ao sistema prisional.
- 26- O esforço da Administração Estadual dirige-se sempre à preservação da ordem e da segurança. Tanto é assim que, para oferecer garantias à população, foram alocados quadros de policiais militares para assegurar a continuidade dos serviços atingidos pela greve.

- 27- O fato narrado nestes autos é notório, tendo sido amplamente destacado por toda a imprensa nacional, não havendo dúvidas quanto à gravidade da situação. EIS A PROVA INQUÍVOCA.
- 28- É intuitiva a urgência reclamada pela situação de greve deflagrada pelo Réu, fazendo-se necessário o acolhimento liminar da tutela jurisdicional.
- 29- Por tais razões, sendo relevante o fundamento invocado, pede o Estado, em caráter <u>liminar</u> e urgente, que Vossa Excelência determine ao Réu, *inaudita altera pars*, que:

Suspenda a referida greve, sustando os efeitos da ilegal deliberação de paralisação e que se abstenha de promover ou de qualquer modo concorrer para a paralisação dos serviços, com o imediato retorno de seus associados às funções para as quais foram investidos, sob pena de imposição de multa diária equivalente a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até o efetivo e integral cumprimento da decisão judicial, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, inclusive descontos relativos aos dias não trabalhados.

30- Neste passo, é oportuna a lição de ORLANDO GOMES e ELSON GOTTSCHALK a respeito do exercício do direito de greve em geral⁵:

"A evolução histórica do fenômeno mostrou que o sujeito ativo do direito em questão não é o indivíduo, mas sim o sindicato ou entidade de grau superior, pelo menos entre nós. Não se pode falar em direito subjetivo de greve senão onde está em jogo o interesse coletivo do grupo profissional".

"O titular do direito de greve é, portanto, quem se investe, por força de lei, na representação desses interesses coletivos".

- 31- Em outros termos, é o sindicato o titular de direito de greve, que, *in casu*, como visto, não possui eficácia enquanto não editada lei específica que o regule.
 - 32- Ainda segundo os referidos autores:

"A declaração ou deliberação da greve pelo sujeito ativo – a entidade sindical – funciona como uma condição para o exercício individual do direito".

³ Vide, por exemplo, MI n.º 485-MT, relatado pelo Min. Maurício Corrêa. Julgamento em 25.04.2002.

⁴ O servidor público; Sindicalização; Direito de Greve, LTr, 1990, pág. 158.

⁵ Curso de direito do trabalho. Ed. Forense, pág. 601/602, 16.ª edição.

- 33- Daí porque pretende-se cessação dos efeitos da deliberação da ilegal greve orquestrada e conduzida pelo Réu, que, notoriamente, atinge os interesses difusos defendidos por esta ação civil pública.
- 34- Convém registrar importante precedente enfrentado pela Justiça do Estado de Minas Gerais, que, em ação civil pública proposta por aquele ente federado, concedeu medida liminar para suspender o movimento grevista de policiais militares, destacando-se o seguinte fragmento da decisão:

"Relevante o fundamento desta lide, pois pretendese, em última análise, a salvaguarda da Lei Maior, em prol da segurança e da ordem públicas, impedindo o descumprimento de deveres e obrigações constitucionais essenciais ao Estado Democrático de Direito".

Estas são as mesmas diretrizes e objetivos do Estado do Rio de Janeiro e que justificam plenamente a concessão da medida liminar.

CONCLUSÃO

- 36- Tem cabimento a citação do art. 11 da Lei n.º 7.347/85, que assevera:
 - "Art. 11 Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor".
- 37- Ante o exposto, o Estado do Rio de Janeiro reitera seu pedido de medida cautelar *inaudita altera pars* e , no mérito, requer:
 - I Na citação do Réu para, querendo, responder aos termos da presente ação;
 - II A intimação do Ministério Público, para conhecer da medida judicial e oferecer seu ofício como fiscal da lei;
 - III A procedência do pedido, consistente:
 - a) na declaração de ilegitimidade e ilegalidade da greve em questão, determinando-se sua imediata suspensão; e
 - b) na condenação do Réu na obrigação de sustar os efeitos da ilegal deliberação de paralisação e,

ainda, que se abstenha de promover ou de qualquer modo concorrer para a paralisação dos serviços, com o imediato retorno de seus associados às funções para as quais foram investidos, sob pena de multa diária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) até o efetivo e integral cumprimento da decisão judicial, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis, inclusive descontos relativos aos dias não trabalhados.

- IV A imposição, ao Réu, dos conseqüentes ônus sucumbenciais.
- 38- Outrossim, requer a produção de todos os meios de prova admitidos em direito e informa, para os fins do art. 39, inciso I, do Código de Processo Civil, o endereço onde receberá intimações: Rua Dom Manuel, n.º 25, Centro, Rio de Janeiro.
 - 39- Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Nesses termos, pede deferimento. Rio de Janeiro, 08 de junho de 2004.

> FRANCESCO CONTE Procurador-Geral do Estado